

[Handwritten signature]

20/15

012-87170

01-0067793-0 DE 04/03/93

ODILON GUEDES

AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

GRATIFICACAO DE RISCO DE VIDA
GUARDA CIVIL METROPOLITANA - GCM
SERVIDOR MUNICIPAL
VANTAGENS DE SERVIDOR

Veto aceto

VETO

ARQUIVADO EM 20/5/98

~~CHEFE DA SEÇÃO~~
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT, 91



251

DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 do proc
no 62 do 1993

IDO HOJE 4 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ECONOMIA

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0067/93-0

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SEÇÃO

22 DEZ 1993

[Signature]
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

1 DEZ 1993

[Signature]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta

Artº 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder aos servidores da Guarda Civil Metropolitana a gratificação de risco de vida, em valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão do inicial de carreira (GCM-I).

Parágrafo Único - A gratificação prevista no "caput" será devida exclusivamente aos servidores que exercerem suas atividades, de forma constante, munidos de arma de fogo, cedida pela Administração Municipal.

Artº 2º - A percepção pecuniária de que trata o artigo anterior condiciona-se ao efetivo exercício do cargo, não se incorporando, para qualquer efeito, aos vencimentos dos servidores beneficiados.

Artº 3º - A Gratificação de Risco de Vida é inacumulável com as gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade.

Artº 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - O Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

.../



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	62	de proc.
n.º	61	de 1993

cont...

Artº 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02^ª de março de 1.993.


ODILON GUEDES
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	67	de 1993

Ed

JUSTIFICATIVA

Nos termos do parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal e da Lei 10.115/86 com as modificações inseridas pela Lei 10.272/87, a execução do policiamento dos bens, serviços e instalações do Município de São Paulo é de responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana.

Pela natureza das atividades policiais, o bom desenvolvimento do serviço implica em condições especiais de trabalho que, penalizam o servidor não só pela irregularidade de sua jornada de trabalho, como pelo inegável Risco de Vida a que estão sujeitos.

Considerando as peculiaridades e necessidades do serviço, a Lei 10.272/87 com as modificações da Lei 10.718/88, criou o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, caracterizado pela irregularidade da jornada de trabalho, instituindo, para tanto, uma gratificação respectiva.

Se por um lado, a legislação municipal ao identificar a excepcionalidade da jornada da Guarda Municipal previu a gratificação do RETP por outro, os permanentes Riscos de Vida a que estão sujeitos os servidores no desempenho de suas funções não têm sido considerados. Os Guardas Municipais de São Paulo não percebem sequer, adicionais de periculosidade, insalubridade ou penosidade.

Nesse sentido, é apresentado o presente projeto para que, dada a peculiaridade do serviço e, conseqüentemente, das condições de trabalho, seja instituída a Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que exercem suas atividades de forma constante, munidos de arma de fogo, cedida pela Administração Municipal.

A criação desta gratificação, já corretamente prevista em outros municípios do Estado e da Nação, visa adequar a remuneração desta categoria às exigências de seu trabalho, reconhecendo, de forma inquestionável, os riscos a que estão expostos os Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo, na defesa do patrimônio público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....67.....de 19.....93.....10, 03.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-03-93
Lei nº 10.115/86, 10.272/87, 10.718/88.

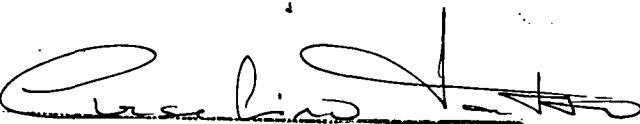
Adelina
Adelina Clemente

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 12/03/93

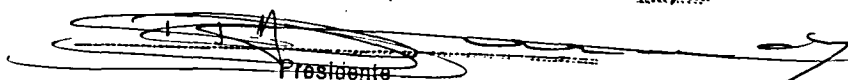
[Signature]
LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. A. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:30hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de março de 1993


Presidente

UE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

a nº 05/06

Em 29.03.93

(a).....





Folha n.º	05	do proc.
N.º	67	de 1993
O funcionário	P. P.	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0087/93

/93 DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 67/93.

O nobre Vereador Odilon Guedes apresen -
tou o presente projeto que visa autorizar o Executivo a
conceder gratificação de risco de vida aos integrantes
da Guarda Civil Metropolitana.

A propositura está de acordo com a compe
tência fixada no art. 13, I e XIII da Lei Orgânica Muni
cipal, onde se atribui ao Poder Legislativo Municipal a
capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local
e sobre a criação, e extinção e alteração de cargos ,
funções e empregos públicos e fixar a remuneração c. da
administração direta, autárquica e fundacional.

Assim, a medida proposta não só respeita
os limites de competência legislativa como consiste em
medida de evidente Justiça.

Pelo exposto, somos

Pela legalidade.

Sala das Sessões em, digo, Sala da Comissão de
Constituição e Justiça, em 29.03.93

RELATOR

(sem efeito)
licenciado

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 04 / 19 93

pagina 30 coluna 1ª/2ª

conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 02/04/93

m

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 05/04/93 às 14:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

MS 4 193

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 07	do proc.
N.º 067	de 1993
DO Funcionário <i>São Paulo</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/93

Ver. Faria Lima

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º 08 do proc.
N.º 67 de 1993
O Funcionário *P. P.*

RELATÓRIO

PARER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/93

Encaminhe-se relatório.

Em 29/04/93

2A
PRESIDENTE

De autoria do Vereador Odilon Guedes, o presente Projeto de Lei, nº 67/93, visa autorizar o Executivo a conceder, aos componentes da Guarda Civil Metropolitana, a gratificação de risco de vida, em valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão do inicial da carreira - GCM-I (art. 1º).

Esta gratificação será percebida apenas por aqueles componentes da Guarda que efetivamente exerçam suas atividades munidos constantemente com armas de fogo cedidas pela Administração Municipal (parágrafo único do art. 1º), e que estejam no efetivo exercício do cargo, não se incorporando, para qualquer efeito, aos vencimentos dos servidores beneficiados (art. 2º).

Acrescenta ainda a medida, em seu art. 3º, que a gratificação em tela será inacumulável com as gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer à fl. 3, manifestou-se pela legalidade da matéria.

Quanto ao mérito, temos posição favorável ao projeto.

Sabemos todos nós do gigantismo dessa metrópole, imensidão urbana e demográfica esta que leva a um crescente anonimato, com prejuízo da auto-fiscalização que a sociedade exerce sobre seus membros. Esta frouxidão social, somada às enormes dificuldades econômicas que o país como um todo atravessa, entre outros motivos, provoca um clima de latente e crescente periculosidade, com o tecido social ameaçando a todo momento se esgarçar.

Assim sendo, a função da Guarda Municipal, em especial a dos componentes que estão efetivamente na linha de frente, na defesa dos próprios públicos entre outros fins, é realmente de alto risco.

Dessa forma, tendo o propositura tomada as necessárias cautelas para só conceder o benefício aqui tratado àqueles que fa-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 009	do proc.
N.º 63	de 1993
0 fascículo	

. 2 .

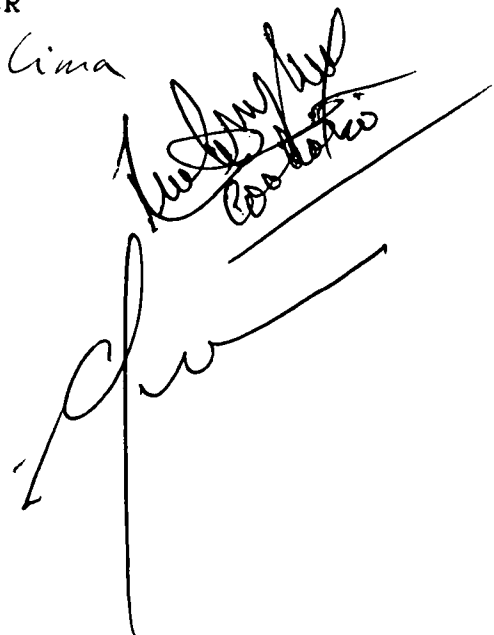
zem jus a tal, não poderíamos deixar de nos pronunciarmos favoravelmente à mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/93


PRESIDENTE


RELATOR
Faria Lima

DC


RELATOR

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 29/04/93


IS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/4/93 as 15:00h.

Ao nobre Vereador Arduardo Fereira
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
29/4/93
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data folha para informação documento , rubricado sob	
folha n.º	<u>10</u> <u>11/05/93</u> a) <u>29/4/93</u>



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

FATM

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prolongar o prazo~~ deste processo por mais ~~quatro~~ dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

11/05/93

RELATOR

DEFIRO, EM 11/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para a informação rubricado sob
documentos

folha n.º

11 126 105 193 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

PL 67/93

Folha n.º	11	do proc.
n.º	67	de 19 93

[Handwritten signature]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

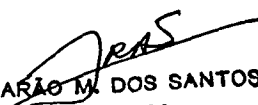
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

26 105/93

FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 27/05/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31/05/93 às 13:00 h.

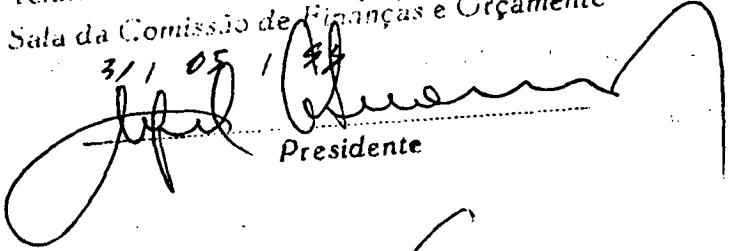

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

nobre Vereador Carla Corrao

a relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

31/05/93


Presidente

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assembléia Municipal de São Paulo - rubricados sel.

as de nº 12 e 13 de 06/93





Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 67/93:

1º) Qual seria o gasto mensal total com a implementação da propositura? Qual a repercussão da destinação de tais recursos somente para os servidores da Guarda Civil Metropolitana, com relação aos demais servidores?

2º) Quais as gratificações já concedidas aos servidores da Guarda referida?

Antonio Carlos Caruso, em 08.06.93
Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha n.º 13 do proc
n.º PL 67 de 19 93
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

01, 06, 93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F E R I D O :

01, 06, 93

Antonio Sampaio
P R E S I D E N T E
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À LEG. 3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminhamos o presente para as devidas providências.

1º.06.93

Marina Nagata e Maeda
MARINA NAGATA E MAEDA
ASSISTENTE PARLAMENTAR
REG. 100.418

RECEBIDO EM LEG. 3

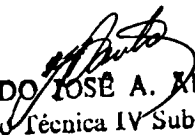
021.06.1.93

15:00h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações do presente
Projeto de Lei.

03/06/93


FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Preparado conforme solicitado.

03/06/93


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE _____, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 14 a 19
Em 07/06/93 /


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14	do p.º
N.º 67	de 1993
O funcionário <i>R. M. G.</i>	

São Paulo, 03 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFÍCIO N. 300147/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 67/93 de autoria do Vereador Odilon Guedes - que autoriza o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 67/93 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

DIGITADO
A.T.I.

Folha n.º	15	do proc
N.º	67	de 1993
C funcionário	Ribeiro	

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0067/93-0

CONSTITUIÇÃO E JORNAL
POLÍCIA URBANA METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ECONOMIA

[Assinatura]

Autoriza o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metro politana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artº 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder aos servidores da Guarda Civil Metropolitana a gratificação de risco de vida, em valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão do inicial de carreira (GCM-I).

Parágrafo Único - A gratificação prevista no "ca put" será devida exclusivamente aos servidores que exercerem suas ati vidades, de forma constante, munidos de arma de fogo, cedida pela Ad ministração Municipal.

Artº 2º - A percepção pecuniária de que trata o ar tigo anterior condiciona-se ao efetivo exercício do cargo, não se in corporando, para qualquer efeito, aos vencimentos dos servidores bene ficiados.

Artº 3º - A Gratificação de Risco de Vida é inacu mulável com as gratificações de periculosidade, insalubridade e peno sidade.

Artº 4º - As despesas com a execução desta Lei cor perão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - O Executivo baixará Decreto regulamentan do a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

.../



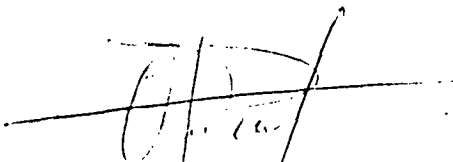
cont...

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc
N.º	67	de 1993
C funcionário	RAMA	

Artº 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1.993.


ODILON GUEDES
Vereador

Folha n.º 17 do processo
67 de 1993
funcionário *H. H. H.*

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 67/93:

1º) Qual seria o gasto mensal total com a implementação da propositura? Qual a repercussão da destinação de tais recursos somente para os servidores da Guarda Civil Metropolitana, com relação aos demais servidores?

2º) Quais as gratificações já concedidas aos servidores da Guarda referida?

[Assinatura]
Antonio Carlos Caruso, em 01.06.93

Relator

Deferido

[Assinatura]
Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Assinatura]
Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 18	do proc
N.º 67	de 1993
C. funcionário <i>[assinatura]</i>	

São Paulo, 03 de junho de 1993

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300147/93, de 03-06-93, solicitando ao Senhor Prefeito informações sobre o Projeto de Lei nº 67/93, requeridas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 67/93 e do despacho da comissão solicitante.

*Recebido
Em 4/6/93*

[assinatura]
José Milton Gonçalves de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 67 de 19 93 07, 06, 93 (a)

Kathy Regina M. de Souza
KATHYA REGINA MCRALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

07, 06, 93.

Fernando José A. Aruta
FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

[Handwritten signature]

GUE *M* juntado *S* nesta data, *03* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

ha *S* nº *20 a 29.*

Em *05, 08, 93*

(a) *[Handwritten signature]*

2º



Prefeitura do Município de São Paulo

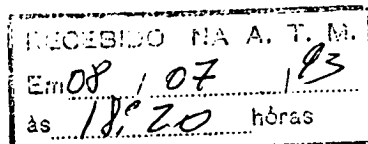
Folha n.º 20 do proc
n.º PL 67 do 1993
o funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 08 de julho

de 1993

Ofício A. J. L. n.º 280 /93
Processo no. 59-001.805-93*60



Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0249/93-0

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300147/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 67/93, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, que autoriza o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

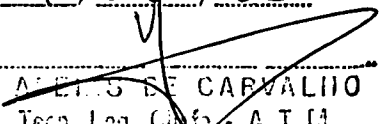
PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 9, e 12/17 do processo no. 59-001.805-93*60.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

À Com. de Pol. Urbana

09/02/93


LUIZ ALETIS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Cinfo - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 5/8/93 as 12:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha da Informação nº 02

No Processo nº 52-001.805-23#60 Em 21.06.93 (a)

Rap

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assunto: Ref. autorização para o Executivo conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes de Guarda Civil Metropolitana.

S.N.E./GABINETE

Senhora Chefe de Gabinete,

Em devolução, informamos que, com o número atual de efetivo, aproximadamente 3.000 servidores fariam jus à Gratificação de Risco de Vida. Quanto ao gasto mensal, o cálculo é de competência conjunta com a Secretaria Municipal de Administração-SMA, Secretaria Municipal de Planejamento-SEMPLA e Secretaria das Finanças-SF.

A Gratificação de Risco de Vida é um benefício justo para a carreira de Guarda Civil Metropolitano, uma vez que o guarda se expõe, diariamente, quando presta serviços de policiamento às unidades municipais e no atendimento de ocorrências.

Não cremos que haja má repercussão junto a outras categorias, uma vez que existem diversas gratificações correspondentes em outras carreiras (insalubridade, verba GAS, adicional de RX, etc), cada qual justa aos riscos decorrentes das atividades específicas.

São Paulo, 21 de junho de 1.993

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Coordenador da Guarda Civil Metropolitana

OV/racm

S.N.E. - GAB.

21 JUN 1993



Folha n.º 22 do proc.
n.º PL 67 de 19 93
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS EXTRAORDINÁRIOS

Folha n.º 22 do proc.
n.º 59-001.805-93
Em 22.06.93

Papel de Informação, rubricada como folha no. 10
do ofício No. 032/AGCM/93, Em 12.04.93 (A)

Milene de Freitas Jaen
Pesquisador
SNE/GAB

INTERESSADO: Associação dos Guardas Cíveis Metropolitanos/SP
ASSUNTO: Proposta de edição de decreto referente à
gratificação de regime Especial de Trabalho Policial da
GCM de SP
FLS.536/SNE.G/93

S.G.M.
Senhor Chefe de Gabinete

Atendendo à solicitação de Vossa
Senhoria, tecemos considerações a respeito da reivindicação da
Associação dos Guarda Cíveis Metropolitanos de São Paulo, na
forma adiante aduzida:

- Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei no. 10.272, de
6 de abril de 1.987, com a redação dada pela Lei no.
10.718, de 21 de dezembro de 1.988, foi instituído o
"Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil
Metropolitana, correspondente a, no mínimo, 40 horas
semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento
de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e
cargos similares, na forma a ser estabelecida em
regulamento...", assim como foi estabelecido que, pela
subjeição ao regime... os ocupantes de cargos ou
funções do quadro da Guarda Civil Metropolitana
poderão receber uma gratificação de até 100% (Cem por
cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que
estiverem enquadrados,....";

Folha n.º 23 do proc.
n.º PL 67 de 1993
o funcionário

Folha n.º 11 do proc.
n.º 53-001.805-93º 60
Milene de Freitas Jacu
Pesquisador
SME/GAM

- o parágrafo único do artigo 13 da referida lei dispõe que tal gratificação incorpora-se aos vencimentos, para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho.

- o artigo 10.º do Decreto no. 28.125, de 3 de outubro de 1.989 fixou o percentual de 70% (Setenta por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo ou da função exercida.

Assim sendo, parece-nos que, sob o aspecto legal, nada obsta a fixação da gratificação no percentual de 100% (Cem por cento).

No tocante aos aspectos de conveniência e oportunidade, acompanhamos as ponderações expendidas pelo Senhor Coordenador da Guarda Civil Metropolitana.

À consideração desta Pasta.

Em 12 de abril de 1993.

MAGALI ALVES CORDEIRO
CHEFE DE GABINETE

MARAF/ega



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS EXTRAORDINÁRIOS

Papel de Informação, rubricada como folha n° 42
do Processo n° 59-001.805-93*60, 28/06/93 (A)

Milene de Freitas Jacr
Fiscal
n

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Ref. autorização para o Executivo conceder Gratifi-
cação de Risco de Vida ao integrantes da GCM
FLS.Nº. : 1375/SNE.6/93

S.G.M. - ATL
Senhora Assessora Chefe.

1. Trata o presente do Projeto de Lei n°
67/93, de autoria do Nobre Vereador Odilon Guedes, que autoriza
o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos
integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

2. O Projeto de Lei em apreço prevê, em
síntese:

- que o valor mensal da Gratificação, é equivalente a
50% (cincoenta por cento) sobre a referência padrão do
inicial da carreira (GCM-1);
- que tal Gratificação, destina-se, exclusivamente, a
servidores que exercerem suas atividades, de forma
constante, munidos de arma de fogo e está condicionada
ao efetivo exercício do cargo, não se incorporando,
para qualquer efeito, aos vencimentos;
- que é inacumulável com as Gratificações de
periculosidade, insalubridade e penosidade.

3. O presente veio a esta Pasta para
informações a respeito dos quesitos formulados pela Comissão de
Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal (fls.05), nos termos
do encaminhamento, dessa D. Assessoria às fls.07.



Proc. n.º 13	Folha n.º 25	do pr
59.001.805-93-60	P/L 67	de 1983
Milene	funcionario	
Pesquisador		
SNE/CAD		

4. Sobre a matéria, permitimo-nos, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

4.1. DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

O parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal dispõe:

"Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

O artigo 147 da Constituição do estado de São Paulo estabelece:

"Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal".

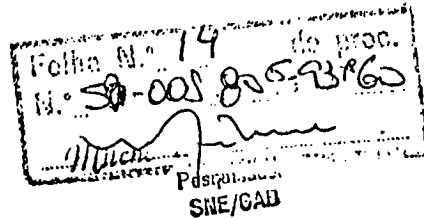
Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 88, prevê:

"O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais".

A Guarda Civil Metropolitana foi criada pela Lei nº 10.115/86, definida como corporação uniformizada e armada, à qual compete a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública.

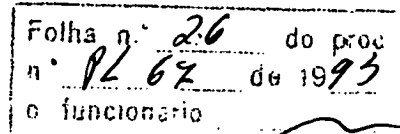
Nos termos da Lei nº 10.272/87, foi instituída a respectiva carreira, com atribuições de

... executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito no âmbito da competência municipal;



colaborar com os órgãos públicos nas suas atividades pertinentes e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente."

4.2. DAS ATIVIDADES



No âmbito municipal, as Guardas são destinadas à proteção de bens, serviços e instalações. Note-se que as Guardas Municipais colaboram na preservação da ordem pública, incidindo a respectiva ação sobre processos e patrimônio, que devem ficar incólumes. São as Guardas órgãos de colaboração com os demais órgãos do Estado, na consecução da segurança pública.

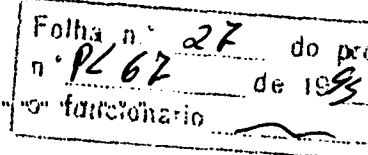
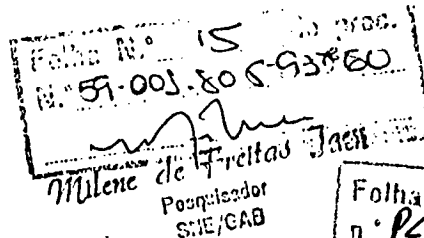
Os bens, serviços e instalações devem ter um perfeito funcionamento, mediante ação contínua, não só dos guardas, como de qualquer munícipe.

É de se destacar que, se os agentes policiais das outras esferas de Governo têm uma ação direta no combate ao crime, a Guarda Municipal tem uma filosofia voltada para a prevenção de atos criminosos, detendo a poder - dever de colaborar na segurança pública.

4.3. DAS GRATIFICAÇÕES

Vale citar que gratificações

"..... são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos funcionários que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais que a lei especifica (Gratificações



.....
pessoais).....
.....

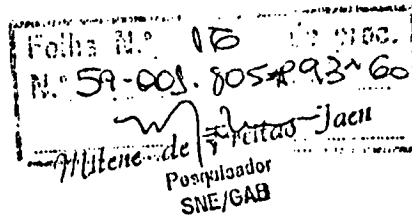
As gratificações se distinguem dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias

(HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro - Ed. RT/81, 8ª ed. p. 456/7).

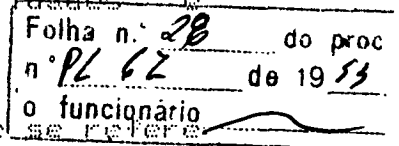
Os artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272/87 previam a instituição do Regime Especial de Trabalho Policial da GCM, caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos. Pela sujeição a esse regime, os titulares poderiam receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimentos a que estivessem enquadrados; incorporando-se tal vantagem para todos os efeitos legais; bem como não podendo ser acumulada com outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

A Lei nº 10.718/88, dando nova redação aos citados artigos, estabeleceu:

Art.12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a



ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço.



Art.13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto".

O Decreto nº 28.125/89, que regulamentou a referida lei, fixou a gratificação em 70% (setenta por cento).

Cabe-nos lembrar que, no expediente encabeçado pelo Ofício nº 032/AGCM/93, esta Pasta manifestou-se favoravelmente à proposta formulada pela Associação dos Guardas Cíveis Metropolitanos, no sentido de ser alterado o percentual para 100, conforme cópia ora juntada às fls. retro.

5. A respeito dos quesitos da D.Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, temos a informar:

5.1. ESTIMATIVA DE CUSTOS

- total do pessoal3.306
- total da folhaCr\$ 29.236.553.360,37 (jun/93)
- salário inicial (GCM-1)...Cr\$ 2.604.253,28 (jun/93)
-50
- gasto mensal.....Cr\$ 5.957.830.671,84
- percentual20,38%



Folha n.º 29	do proc. n.º PL 67	de 19 93	Folha n.º 17	do proc. n.º 51-001.805-93	de 19 93
o funcionário			<i>Milene de Freitas Jaen</i> Pesquisador SNE/GAB		

5.2. REPERCUSSÃO

O ordenamento jurídico vigente assegura tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei.

É verdade que a igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres. Com efeito, pode haver diferenças de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional, que desigualem os genericamente iguais.

Contudo, no caso em pauta, quer-nos parecer que se o Regime Especial a que se refere a Lei nº 10.718/88 contempla várias situações peculiares à GCM, não terá boa repercussão mais uma gratificação, até porque já existe a gratificação instituída pela Lei nº 10.827/90 (insalubridade, periculosidade, penosidade), que poderá se estender aos ocupantes de cargos da GCM.

Quanto ao quesito nº03, já foi respondido no decorrer desta manifestação.

6. Finalmente, tomamos a liberdade de argumentar que o Projeto de Lei em apreço fere o Parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

7. Opinando, pois, contrariamente à aprovação do PL nº 67/93, devolvemos o presente, em atenção à solicitação desta D. Assessoria, estampada às fls.07.

Em, 28 de junho de 1993.

Magal ALVES CORDEIRO A.
MAGAL ALVES CORDEIRO A.
CHEFE DE GABINETE
SNE

MARAF/111

29/06/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
564, 8, juntados nesta data	para a publicação do documento
folhas de n° 30/31	13 / 08 / 93 a) 21



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	30	do proc.
n.º	67	de 1993
o funcionário	<i>[assinatura]</i>	

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 67/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, autorizar o Executivo a conceder aos membros da Guarda Civil Metropolitana a gratificação de risco de vida, em valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão inicial da carreira (GCM-I).

O projeto em tela estabelece que a gratificação citada será inacumulável com as gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade, e que será percebida tão somente por aqueles componentes da Guarda que efetivamente exerçam suas atividades munidos de arma de fogo, cedida pela Administração Municipal.

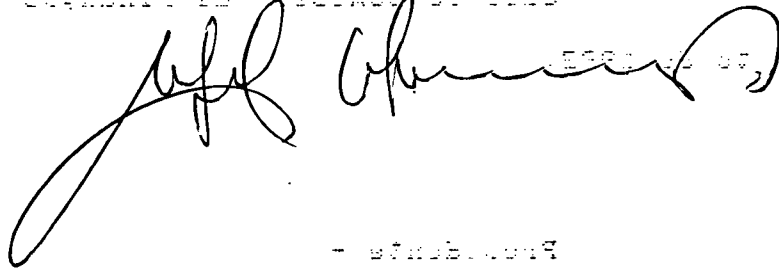
Segundo a justificativa, em virtude da inexistência de adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade para os membros da Guarda Civil Metropolitana, faz-se necessária a criação da Gratificação de Risco de Vida aos seus integrantes, somando-se à estabelecida pela Lei 10.788/88 (Regime Especial de Trabalho Policial - RETP), criada com base na irregularidade da jornada de trabalho.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, concordamos com o parecer exarado pela Chefe de Gabinete da Secretaria de Negócios Extraordinários, à fls. do processo, de que "se o Regime Especial a que se refere a Lei nº 10.718/88 contempla várias situações peculiares à GCM, não terá boa repercussão mais uma gratificação, até porque já existe a gratificação instituída pela Lei

Desiguo como autor do

voto denudor a Jeredn Flame

Carib.







Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0947/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 67/93

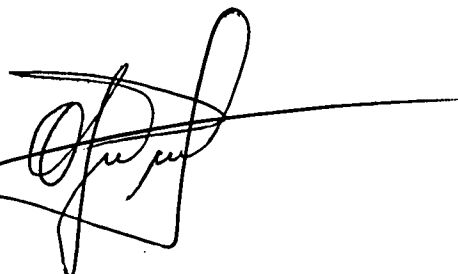
Folha n.º 32 do proc.
n.º 67 de 1993
o funcionário 21

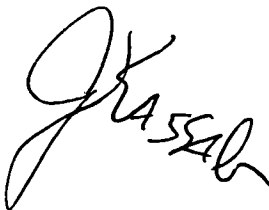
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, visa autorizar o Executivo a conceder aos membros da Guarda Civil Metropolitana a gratificação de risco de vida, em valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão inicial da carreira (GCM-1).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Autor do voto vencedor -





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 3/08/93 pág. 51
coluna 2ª conferido: *My*

Let. J. R. C.
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/08/93 pág. 55
coluna 1ª conferido: *My*

A.T.M.
Em, 18/08/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 33 de 183
 n.º 67
 o funcionário AN

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

73º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE 12 DE 1963

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Moura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasunno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Menechini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murtran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 40 Srs. Vereadores
 VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores
 ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

75º

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE

12

DE 1973

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Nentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X	X		35. Lúdia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zanca	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X	X		38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Totto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker	X			44. Melo Rodolfo	X		
17. Cosme Lopes				45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi			
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estima	X			50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Emilio Meneghini	X			51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima	X			52. Vicente Visconti			
25. Gilberto Nassab	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nascimento	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 45 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 2 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

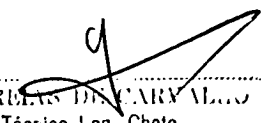
-35-

do processo nº.....67.....de 19.....93.....(a).....G. B. Leonzi

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 75a. Sessão Extraordinária de 22/12/93, estando em condições de ser remetido à sanção.

23/12/93


LUIZ ARLEAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/01

1994

17:00h

ra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo
cópia autêntica, preparar Carta de Lei e
Registro.

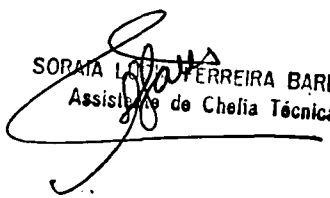
23 / 12 / 93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

ra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

23 / 12 / 93


SORAIA LOURENÇO FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

UE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

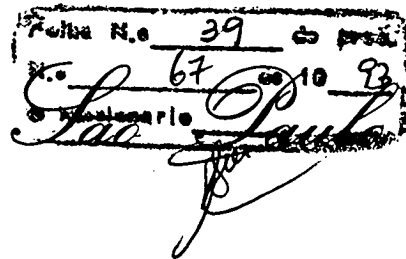
..... nº 36 à 42

Em 31, 01, 94

(a)
SORAIA LOURENÇO FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 1993.

Autoriza o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder aos servidores da Guarda Civil Metropolitana a gratificação de risco de vida, em valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão do inicial de carreira (GCM-I).

Parágrafo único - A gratificação prevista no "caput" será devida exclusivamente aos servidores que exercerem suas atividades, de forma constante, munidos de arma de fogo, cedida pela Administração Municipal.

Art. 2º - A percepção pecuniária de que trata o artigo anterior condiciona-se ao efetivo exercício do cargo, não se incorporando, para qualquer efeito, aos vencimentos dos servidores beneficiados.

Art. 3º - A Gratificação de Risco de Vida é inacumulável com as gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.



Câmara Municipal de

Folha N.º	40	de	prec.
N.º	67	de	10 93
O Secretário			

[Signature]

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

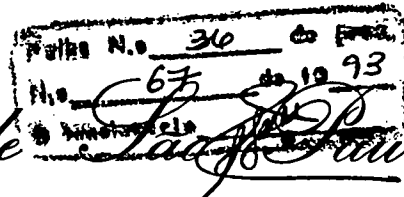
O Presidente,

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

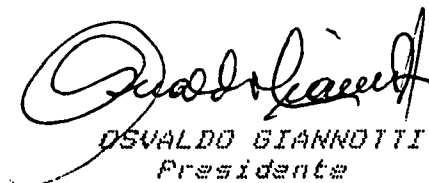


DT7-LEG3
OFICIO N.300470/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 67/93 de autoria do Vereador Odilon Guedes - autorizando o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

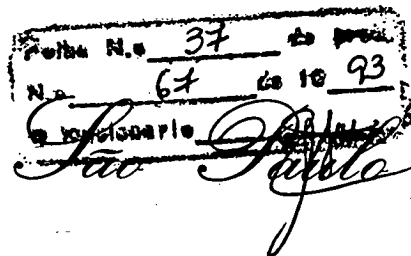

OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de



DT7-LEG3
OFICIO N.300470/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 10067/93. (PROJETO DE LEI Nº 67/93). Autoriza o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder aos servidores da Guarda Civil Metropolitana a gratificação de risco de vida, em valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão do inicial de carreira (GCM-I). Parágrafo único - A gratificação prevista no "caput" será devida exclusivamente aos servidores que exercerem suas atividades, de forma constante, munidos de arma de fogo, cedida pela Administração Municipal. Art. 2º - A percepção pecuniária de que trata o artigo anterior condiciona-se ao efetivo exercício do cargo, não se incorporando, para qualquer efeito, aos vencimentos dos servidores beneficiados. Art. 3º - A Gratificação de Risco de Vida é inacumulável com as gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - O Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-



Câmara Municipal de

Processo N.º 38 de 1993
N.º 67 de 10 93
O Secretário [assinatura]

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica
trário. Eu, **Assistente de Chefe Técnica** Assistente de Chefe Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei.

Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORNIA ANDREONI** Chefe de Seção Técnica I. Visto, **MARCELA M. MACHINO NAKAMURA** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. **DJ. 7**

AA) OSVALDO GIANNOTTI, ÍTALO CARDOSO, ÉDER JOFRE, NELLO RODOLPHO, AURÉLIO NOMURA.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo N.º 41 de 1993
N.º 67 de 1993
São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **470/93** de
23-12-93 encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº **67/93** de autoria **do Ver. Odilon Guedes.**

ANEXO:

Recebido
Em. 28/12/93

Lucia [Assinatura]
SEM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

427

do processo nº.....

67

de 19.....

93, 31, 01, 94

(a).....

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

À ATM.,

Tendo em vista o recebimento de veto.

31 / 01 / 94

jo

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	43	de proc.
n.º	67	de 1993

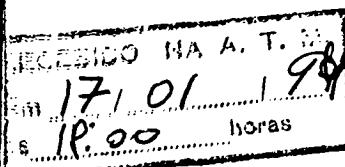
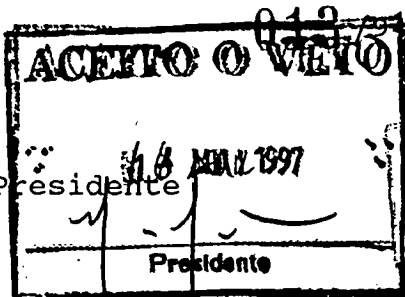
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 13 de JANU de 1994

Ofício A. T. L. n.º

10 - OFICIO
10-0024/94-7

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 1º 1º FEV 1994



Senhor Presidente

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300470/93, com o qual o então Presidente Osvaldo Giannotti encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 67/93.

De autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, o projeto autoriza o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Sem desmerecer os meritórios propósitos que a nortearam, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar totalmente o texto aprovado, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior Municipal.

Preliminarmente, é de ser apontada a inocuidade da lei autorizatória, quando não solicitada, na medida em que não obriga o autorizado. Cabe lembrar parecer, nesse sentido, da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, segundo o qual as leis meramente autorizativas, como a presente, além de inócuas, são inconstitucionais, "visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes."

Realmente, a medida ora vetada padece de incontestável vício de iniciativa, posto que, consoante o estabelecido nos incisos II e III do parágrafo 20. do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre servidores públicos municipais e sua remuneração.

Dessa forma, a propositura caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo em assuntos do Executivo, configurando séria e inegável violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes consagrado pela

- 2 FEV 1994

- DT. 10 -



Folha n.º	49	de proc.
n.º	67	de 1993

Constituição Federal - artigo 2o. - e pela própria Lei Maior do Município - artigo 6o.

De outra parte, cumpre observar que a Lei no. 10.718, de 21 de dezembro de 1988, ao dispor sobre o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, prevê a concessão de gratificação pela sujeição a esse regime, calculada sobre o padrão de vencimento em que estiver enquadrado o ocupante de cargo ou função do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, e que, nos termos do Decreto no. 33.663, de 16 de setembro de 1993, está fixada em 100%, percentual esse estabelecido como máximo pela lei referida.

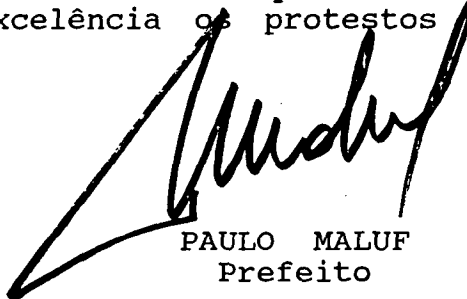
Por oportuno, ressalte-se que o Executivo encaminhou ao Legislativo o Projeto de Lei no. 682/93, visando a elevação do percentual atualmente fixado em lei para 140%, o que, sem dúvida, beneficiará a classe contemplada pela proposta do nobre Edil. Todavia, até o momento, mencionado projeto não mereceu aprovação do Legislativo.

Além disso, a gratificação objeto da propositura ora vetada viria somar-se a outras vantagens já existentes para essa classe de servidores. Ora, a conveniência e oportunidade de instituição de novas vantagens somente poderá ser avaliada pelo Executivo, o qual, como visto, está atento ao assunto e, de resto, detém a competência exclusiva para propor medidas desse jaez, como já o fez.

As razões expostas impedem-me de sancionar o Projeto de Lei em questão, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
MRA/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 de prog.
n.º 67 de 19 93

DT7-LEG3

OFICIO N.300470/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 10067/93. (PROJETO DE LEI Nº 67/93). Autoriza o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder aos servidores da Guarda Civil Metropolitana a gratificação de risco de vida, em valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão do inicial de carreira (GCM-I). Parágrafo único - A gratificação prevista no "caput" será devida exclusivamente aos servidores que exercerem suas atividades, de forma constante, munidos de arma de fogo, cedida pela Administração Municipal. Art. 2º - A percepção pecuniária de que trata o artigo anterior condiciona-se ao efetivo exercício do cargo, não se incorporando, para qualquer efeito, aos vencimentos dos servidores beneficiados. Art. 3º - A Gratificação de Risco de Vida é inacumulável com as gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - O Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	96	de	pro.
n.º	67	de	1993

trário. Eu, ~~SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei.

Eu, ~~ZUZISSATO~~ ^{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{Chefe de Seção Técnica I} Visto, ~~MARISTE M. MACIEL~~ ^{DT. 7} ^{Diretor Téc. Deplo. Subst.} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 47 -

do processo nº..... 01-067 de 19..... 93..... (a)..... S. Blumy

A Com. de Const. e Justiça

03, 02, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/02/94 às 1200 hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador

para relatar.

[Signature] *[Signature]*
[Signature] *[Signature]*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 07 de

fevereiro

de 19. 94

[Signature]
Presidente

UE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

..... nº 48

Em 21, 22, 94 di 21/2/94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do proc.
N.º 64 de 1993
O Funcionário

PARECER
0021/94

PUBLIQUE-SE EM
21/02/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 67/93...

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total ao projeto de lei nº 67/93, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, que visa autorizar o Executivo a conceder aos servidores da Guarda Civil Metropolitana a gratificação de risco de vida em valor mensal equivalente a 50% sobre a referência padrão do inicial de carreira (GCM-I).

Aprovado em 22.12.93, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada é inócua na medida em que é tão somente autorizativa, não estando o Executivo obrigado a executar o seu conteúdo.

Alega ainda o Sr. Prefeito que a lei é inconstitucional eis que fere o princípio da independência e harmonia dos poderes consagrado no art. 2º da C.F. e no art. 6º da Lei Orgânica.

De fato, embora autorizativa, a lei dispõe sobre matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Executivo, quais sejam os servidores públicos municipais e seu regime jurídico, conforme se vê no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Manutenção do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/2/94,
diço 17/02/94

RELATOR

rcas-c

CONTRÁRIO

SECRETÁRIO

CONTRÁRIO

publicado no DIARIO OFICIAL

de 23 / 02 / 1994

página 39 columna 1ª

conferido: 

A A.T.M.

Em, 23/02/94



ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 49 de pro.
n.º 67 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	alex	148a. ord.	16 4 98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK
<i>[Signature]</i>		<i>[Signature]</i>				

X- Discussão e votação únicas do veto total, apostado pelo Executivo ao PL 67/93, do Vereador Odilon Guedes (PT), que autoriza o Executivo a conceder gratificação de risco de vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece na pauta até votação final.

(Of. ~~mai~~ 10-0024/94-7).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 50 do proc.
n.º 67 de 1993
1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DISC. APARTE
23	2	alex	148ª O.	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE - Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB)(Pela ordem) - A bancada do PSDB vota contrariamente à aceitação do veto.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT)(Pela ordem) - A bancada do PT vota contrariamente à aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários do PSDB e do PT e a abstenção desta Presidência. Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

51

do processo n°

67

de 19

93- 17, 04 98

(a)

02

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

05 / 05 / 98

14:50

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de v.Sa.

23/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SECRETARIA DE SAO PAULO



SECRETARIA DE SAO PAULO

SECRETARIA DE SAO PAULO

SECRETARIA DE SAO PAULO

SECRETARIA DE SAO PAULO

SECRETARIA DE SAO PAULO

SECRETARIA DE SAO PAULO

SECRETARIA DE SAO PAULO

SECRETARIA DE SAO PAULO

juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

52n 54

Em 06.05.98

(a)



Folha n.º 52 do proc.
N.º 69 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

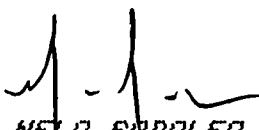
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0366/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que autoriza o Executivo a conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 13/94 de 13 de janeiro de 1994, relativa ao P.L. nº 67/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha n.º 53 do proc.
N.º 67 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 366/98 , de
28-04-98 , comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 067/93.

Anexo:

RECEBI EM:

04/08/98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

54

Papel para informação, rubricado como folha nº

67
do processo nº

93-06
de 19

05

91

(a)

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
06/05/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18/5/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado nº	#54
Arquivado em	20-5-98
Q. Func.º	<i>[Signature]</i>

ANA ANGELICA MARIA GUMBUSKA
Documentalista

LEI

Nº 10.272
De: 06/04/87

LEI Nº 10.272, DE 06 DE Abril DE 1987

Institui a carreira da Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitana, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3º - A carreira referida no artigo 1º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências - GCM, constantes do Anexo III desta lei.

Art. 5º - Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex-officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6º - O provimento dos cargos constan-

tes do Anexo I far-se-á:

I - mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7º - O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou provas e títulos;

II - a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adiestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8º - Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-I, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 9º - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I - não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - não revele aproveitamento no curso;

III - não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV - não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10 - Terminado o curso, serão expeditos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, seja em plantões noturnos.

Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14 - O disposto nesta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
DORIVAL MARCI DE ANDREU, Secretário Municipal da Administração
RYNATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Abril de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 30 DA LEI Nº 10.272

DE 06 DE Abril DE 1.987.

Composição e atribuições da carreira de

GUARDA CIVIL METROPOLITANO

CLASSE	REF.	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	EXIGÊNCIA PARA PROMOVIMENTO
VI	GCM-6	Inspetor Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de inter-relações com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro dos limites da classe de nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço de seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor Chefe Regional, incluindo também a integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro dos limites da classe de nível IV.
IV	GCM-4	Sub-inspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro dos limites da classe de nível III.
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à preparação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro dos limites da classe de nível II.
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos do GCM - Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro dos limites da classe de nível I.
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 10.272
DE 06 DE Abril DE 1.987.

NÍVELS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	HOMENS	MULHERES	TOTAL
VI	Inspetor Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Sub-Inspetor	80	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.272
DE 06 DE Abril DE 1.987.

NÍVEL	REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.560,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.300,00	6.400,00	6.680,00	7.000,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

Publicada no D.O.M

de 7 Abril 1987

pagina 1 colun 1a3

Conteúdo: [assinatura]

Ratificação da publicação do dia 7/abril/1.987

Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1.987

No Art. 99 - Leia-se como segue e não como constou:

....., e será dispensado do curso, desde que:

Publicada no D.O.M

de 8 Abril 1987

pagina 2 colun 1

Conteúdo: [assinatura]